AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210716 - SP (2022/0291801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA PELO STF (TEMA 985). SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte Superior, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485/PR - Tema 985).

2. Dispensável o pretendido sobrestamento do feito até que haja o julgamento definitivo do tema, tendo em vista que a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, independentemente de seu trânsito em julgado, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Acrescente-se que não há nos autos do RE 1.072.485/PR qualquer determinação quanto ao sobrestamento do feito, razão pela qual não há óbice ao julgamento da matéria (AgInt no AREsp n. 2.132.912/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA37032886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/05/2023 19:31:44
Código de Controle do Documento: 0418cadc-b86a-40a4-9bd0-2bae4367d717

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210716 - SP (2022/0291801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA PELO STF (TEMA 985). SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.
1. O entendimento desta Corte Superior, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485/PR - Tema 985).
2. Dispensável o pretendido sobrestamento do feito até que haja o julgamento definitivo do tema, tendo em vista que a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, independentemente de seu trânsito em julgado, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Acrescente-se que não há nos autos do RE 1.072.485/PR qualquer determinação quanto ao sobrestamento do feito, razão pela qual não há óbice ao julgamento da matéria (AgInt no AREsp n. 2.132.912/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 670/677) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA36853370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:19
Código de Controle do Documento: c6f8b826-d34d-487c-8f0a-a53fc208994f

A agravante alega que:

> Consoante relatado, por meio da r. decisão monocrática (e-STJ Fl. 664-666), o Exmo. Ministro Relator reconsiderou a decisão proferida pela Ministra Presidente que havia não conhecido do recurso especial da União, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do RISTJ (e-STJ Fl. 634-637), para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
> Não se desconhece que, em 02/10/2020, o e. STF, no âmbito do RE nº 1.072.485, submetido à repercussão geral (Tema nº 985), reconheceu a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, alterando a jurisprudência anteriormente consolidada pelo STJ, no sentido de que o referido terço constitucional, por ter natureza indenizatória, não poderia suportar a incidência do referido tributo.
> Contudo, o acórdão paradigma proferido no julgamento do RE nº 1.072.485/PR foi objeto de embargos de declaração (pela parte autora, pelos amicus curiae e pelo Ministério Púbico Federal), no qual, além do pedido de atribuição de efeitos infringentes para modificação do resultado, foi requerida, alternativamente, a modulação prospectiva dos efeitos do julgamento (efeitos ex nunc)

Requer a reconsideração da decisão ora agravada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do recurso até a decisão definitiva nos autos do Tema 985/STF.

A agravada pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, foi dado provimento ao recurso especial da ora agravada, em virtude de o aresto recorrido destoar do entendimento desta Corte Superior, que, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se consolidou no sentido de ser legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485/PR - Tema 985).

Nesse contexto, recorre a agravante, aduzindo que:

> (...), considerando que o mencionado precedente não foi julgado de forma definitiva, pendendo, ainda, da apreciação dos Embargos de Declaração, pugna-se pelo reconhecimento da possibilidade modulação dos efeitos do

Documento eletrônico VDA36853370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:19
Código de Controle do Documento: c6f8b826-d34d-487c-8f0a-a53fc208994f

> decisum no âmbito do RE nº 1.072.485/PR (Tema 985/STF)e, consequentemente, seja determinado o sobrestamento do presente feito, até a decisão definitiva nos autos do Tema 985/STF, a fim de que evitar decisões conflitantes, bem como um novo acionamento do Poder Judiciário para dissolução das controvérsias.

Contudo, a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, independentemente de seu trânsito em julgado, autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Acrescente-se que não há nos autos do RE 1.072.485/PR qualquer determinação do Relator quanto ao sobrestamento do feito, razão pela qual não há óbice ao julgamento da matéria (AgInt no AREsp n. 2.132.912/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado. 3. **Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.** 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.473.294/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36853370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:19
Código de Controle do Documento: c6f8b826-d34d-487c-8f0a-a53fc208994f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.210.716 / SP

Número Registro: 2022/0291801-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081658620104036104 201061040081650 81658620104036104

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37004912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:27:48
Código de Controle do Documento: ae0dbe3d-c503-4fe5-a5d1-45638c15aeb8

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:27:48
Código de Controle do Documento: ae0dbe3d-c503-4fe5-a5d1-45638c15aeb8